

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, FERNANDO SANTOS GOMES BRASIL, CPF: 367.565.438-90, com a importância de R\$ 18.231,43 e ao (ã) advogado(a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566 , com a importância de R\$ 1.823,14.

(Trecho extraído de fl. 07 do Incidente de Crédito)

7. Em vista disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, nesta senda, os valores indicados abaixo:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
08.2011 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.788,97	22.10.2015 à 12.12.2019	FGTS 8%	R\$ 5.299,20
-	-	-	22.10.2015 à 12.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 9.143,26
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.788,97	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 14.442,46
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 18.231,43		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

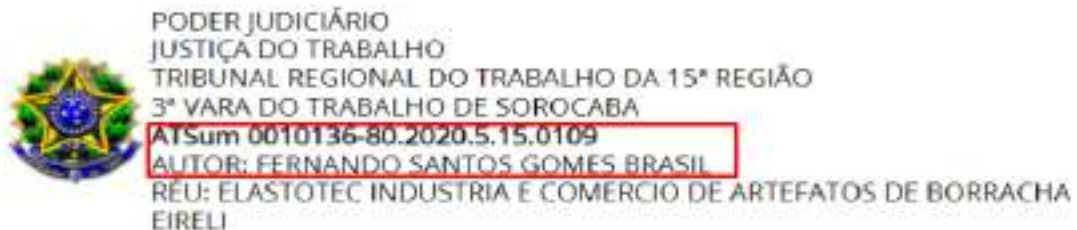
*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo*

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹⁰⁹. (original sem grifos).

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação creditícia pelo montante de: (i) R\$ 3.788,97 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 14.442,46 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **29.11.2021**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (21.10.2015), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme trecho a seguir colacionado:



¹⁰⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela PARTE RECLAMADA, esta é condenada ao pagamento à parte reclamante, fixando-se em 10% sobre as verbas julgadas procedentes e/ou procedentes em parte, observando-se os critérios mencionados supra, conforme valor apurado em liquidação.

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela PARTE RECLAMANTE, beneficiária da justiça gratuita, condena-se a mesma ao pagamento à parte reclamada, fixando-se em 5% sobre as verbas julgadas improcedentes, observando-se os critérios mencionados supra, considerando o valor indicado na petição inicial.

Id 74827de - Sentença

Juntado por CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA em 29/11/2021 09:58

(Trechos extraídos da RT 0010136-80.2020.5.15.0109)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os

honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹¹⁰ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após***

¹¹⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.¹¹¹ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹¹² **(original sem grifos)***

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a r. sentença datada de **29.11.2021**, deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme demonstrado abaixo:

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante. AUTOR: FERNANDO SANTOS GOMES BRASIL, importância que até 13/12/2019 é de

¹¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

¹¹² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, FERNANDO SANTOS GOMES BRASIL, CPF: 367.565.438-90, com a importância de R\$ 18.231,43 e ao (à) advogado(a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566 , com a importância de R\$ 1.823,14.

(Trecho extraído da fls. 07 do incidente)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito apresentada, para o fim de **incluir** na relação creditícia **(i)** o crédito de titularidade do Credor Fernando Santos Gomes Brasil pelo montante de R\$ 3.788,97 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 14.442,46 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** o crédito a título de honorários no montante de R\$ 1.823,14 (um mil e oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos) em favor do Patrono, Dr. Wilson Baraban.

Titular do Crédito: Fernando Santos Gomes Brasil

Valor do Crédito: R\$ 3.788,97

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 14.442,46

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.823,14

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fernando Santos Gomes Brasil
CPF/CNPJ	367.565.438-90
Tipo do Requerimento	Reserva de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.845,71	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Despacho RT nº 0010136-80.2020.5.15.0109 deferindo reserva de crédito.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de ofício expedido pelo D. Juízo Laboral, protocolado nos autos principais pelo Credor Fernando Santos Gomes Brasil, visando a reserva de crédito no montante de R\$ 20.845,71 (vinte mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010136-80.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

2. Nessa toada, em consulta aos documentos acostados aos autos, foi possível constatar que o D. Juízo Laboral expediu ofício determinando a reserva do crédito nos autos da falência, limitado ao montante do valor dado à causa no importe de R\$ 20.845,71 (vinte mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), veja-se:

PROCESSO: 0010136-80.2020.5.15.0109 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: FERNANDO SANTOS GOMES BRASIL
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIFATOS DE BORRACHA KIRKEE

DESPACHO

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Defiro o quanto requerido pela parte autora. Determina-se seja expedido ofício ao MM. Juízo da 2ª Cível de Sorocaba, solicitando-se a reserva de numerário nos autos do processo falimentar nº 1030538-62.2015.8.26.0602, limitado o montante ao valor dado à causa neste feito (R\$ 20.845,71, em 27/01/2020).

O presente despacho terá força de ofício, cabendo ao interessado o encaminhamento ao Juízo da Falência.

(Trecho extraído fl. 3.4967 dos autos principais)

3. Posto isso, a Administradora Judicial esclarece que, em razão da liquidação do crédito na Justiça Laboral, o Credor distribuiu pedido de habilitação através do Incidente de n.º 1019680-25.2022.8.26.0602, sendo o pleito analisado e acolhido neste relatório, de modo que o pedido de reserva encontra-se prejudicado.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, **informa-se** que o pedido de reserva apresentado em favor do Credor Fernando Santos Brasil encontra-se prejudicado, em razão da liquidação e habilitação do crédito.

Titular do Crédito: Fernando Santos Gomes Brasil.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisco Eder Miranda dos Santos
CPF/CNPJ	334.428.598-41
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.759,65	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Cópia do RG
v	Cópia dos cálculos homologados

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1010693-34.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Francisco Eder Miranda dos Santos requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia, pelo montante de R\$ 17.054,23 (dezesete mil cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), bem como em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 1.705,42 (um mil setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010172-13.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.04.2007 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 201.55694.48.5	11 Nome 16 - FRANCISCO EDER MIRANDA DOS SANTOS				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua BEN HUR CAMACHO JUNIOR, 35				13 Bairro PORTAL DO EDEN	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18103-000	17 CTPS (nº, série, UF) 91351 / 00260 / SP	18 CPF 334.828.598-41	
19 Data de Nascimento 10/10/1982	20 Nome da Mãe TEREZINHA MIRANDA DO SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 02/04/2007	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento 5J2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FCTPS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 004131886667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB.REC.PNE.BENEF.DE				

(Trechos extraídos da RT n.º 0010172-13.2020.5.15.0016)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de planilha de cálculo, bem como a decisão de homologação dos referidos cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise do aludido documento, constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, conforme demonstrado abaixo:

PROCESSO: 0010172-13.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: FRANCISCO EDER MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA SIRELI

DECISÃO

HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo reclamante, ID 4cd932a, atualizado até o dia 13/12/2019.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FRANCISCO EDER MIRANDA DOS SANTOS

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA SIRELI

Período de Cálculo: 02/04/2007 a 19/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Item Devido ao Reclamante	Valor Cálculo	Juros	Total
CGTO 6%	4.194,21	0,00	4.194,21
MULTA SOBRE FÓTS 10%	10.990,00	0,00	10.990,00
Total	15.184,21	0,00	15.184,21

Percentual de Parcelas Reclamatórias + Tributárias: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado ao Credor	Valor
FÓTS	11.096,21	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.184,21
Soma Devidos ao Reclamante	11.096,21	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBARI	1.705,42
Total de Descontos	0,00	MULTA SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBARI	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	11.096,21	Sórtido	16.789,63
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANDO	180,00
		TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA	16.969,63

(Trechos extraídos da RT n.º 0010172-13.2020.5.15.0016.)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹¹³. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação***

¹¹³ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹¹⁴ (original sem grifos)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, de modo a apurar o *quantum* concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
02.04.2007 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.330,57	22.10.2015 à 16.12.2019	FGTS 8%	R\$ 3.833,64
-	-	-	22.10.2015 à 16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 10.890,02
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.330,57	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 14.723,66
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 17.054,23		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹¹⁵. (original sem grifos).*

9. Ademais, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convocação em

¹¹⁴ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

¹¹⁵ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de: (i) R\$ 2.330,57 (dois mil trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 14.723,66 (quatorze mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **12.05.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:

PROCESSO: **0010172-13.2020.5.15.0016** - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: FRANCISCO EDER MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

SENTENÇA

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.



Assinado eletronicamente por: SANDRO MATUCCI - Juntado em: 12/05/2020 08:35:59 - ba9b18d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20051208321988300000128731951?instancia=1>
Número do processo: 0010172-13.2020.5.15.0016
Número do documento: 20051208321988300000128731951

(Trechos extraídos da RT nº 0010172-13.2020.5.15.0016)

11. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise dos documentos acostados no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que houve determinação para que o valor fosse habilitado em favor do patrono, Dr. Wilson Baraban, Veja-se:

Neste mesmo documento fica determinada a habilitação dos honorários periciais técnicos no valor de R\$1.705,42 em favor de Wilson Baraban, CPF nº 504.009.838-34 .

(Trecho extraído da RT nº 0010172-13.2020.5.15.0016)

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Francisco Eder Miranda dos Santos pelo montante de R\$ 2.330,57 (dois mil trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 14.723,66 (quatorze mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários em favor do **Dr. Wilson Baraban** pelo montante de R\$ 1.705,42 (um mil setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Francisco Eder Miranda dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 2.330,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 14.723,66

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.705,42

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ivonete Santos De Almeida
CPF/CNPJ	252.134.648-90
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 16.157,65	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão para Habilitação de Crédito na Falência
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1031449-64.2021.8.26.0602, pelo qual a Credora Ivonete Santos De Almeida requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 14.693,68 (quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono pelo montante de R\$ 1.463,97 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012173-95.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **14.06.2010 a 02.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação em falência ocorreu em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 125.54054.15.2	11 Nome 29 - IVONETE SANTOS DE ALMEIDA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua MELLO FREIRE, 102			13 Bairro EDEN	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18103-142	17 GTPS (nº, série, UF) 81523 / 00194 / SP	18 CPF 252.134.648-90
19 Data de Nascimento 17/11/1972	20 Nome da Mãe DELMIRA MAGALHAES DOS SANTOS			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 14/06/2010	25 Data do Aviso Prévio 02/12/2019	26 Data de Afastamento 02/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 00413186667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA.ACAB.REC.PNE.BENEF.DE			

(Trecho extraído da RT nº 0012173- 95.2020.5.15.0016)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹¹⁶. **(original sem grifos)***

¹¹⁶ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹¹⁷ (original sem grifos)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, foi possível constatar que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010173-95.2020.5.15.0016, distribuído em 02/02/2020 10:37:16, tendo como credor IVONETE SANTOS DE ALMEIDA, CPF: 252.134.648-90, e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16, acima qualificados.

¹¹⁷ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/07/2020 e tendo em vista a decretação da falência foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 14693,68

Redemante: **IVONETE SANTOS DE ALMEIDA**

Redemido: **MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**

Período do Cálculo: **14/06/2010 a 02/12/2019**

Data Ajustamento: **13/12/2019**

Data Liquidação: **13/12/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	6.029,37	0,00	6.029,37
MULTA SOBRE FGTS 40%	8.611,31	0,00	8.611,31
Total	14.639,68	0,00	14.639,68

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	14.639,68
Bruto Devido ao Reclamante	14.639,68
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	14.639,68

Descrição de Débitos do Reclamado ao Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.639,68
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBANI	1.463,57
IRPS SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBANI	0,00
Subtotal	16.103,65
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	180,00
Total Devido pelo Reclamado	16.283,65

(Trechos extraídos da RT nº 0012173- 95.2020.5.15.0016)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
14.06.2010 a 21.10.2015	FGTS - 8%	R\$ 2.285,17	22.10.2015 a 02.12.2019	FGTS - 8%	R\$ 3.743,20
-	-	-	22.10.2015 a 02.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 8.611,31
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.285,17	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 12.354,51
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 14.639,68		

8. Diante do colacionado, cumpre salientar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, existe erro material acerca do valor à ser habilitado em favor da Credora, vez que consta o montante de R\$ 14.693,68 (quatorze mil seiscentos e noventa e três

reais e sessenta e oito centavos) para habilitação em favor da credora, estando os números invertidos, sendo o valor correto o constante na planilha de cálculos homologada pelo D. Juiz, o qual perfaz o montante de R\$ 14.639,68 (quatorze mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), veja-se:

VISLU,

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante (ID 55500ff), com a aplicação dos juros de mora desde o ajuizamento da ação, conforme demonstrativo de atualização PJe-Calc ora juntado, como determinado no artigo 34 do Provimento GP-VPJ-CR 05 /2012 do Eg. TRT da 15ª Região, para que surtam os efeitos legais, fixando o valor total em R\$16.283,65, atualizado para 13.12.2019.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: IVONETE SANTOS DE ALMEIDA
 Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE BORRACHA EIRELI
 Período de Cálculo: 14/05/2016 a 02/12/2019 Data Ajuizamento: 13/12/2019 Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Bruto	Juros	Total
PETE 8%	8.028,37	0,00	8.028,37
MULTA SOBRE PETE 40%	8.811,31	0,00	8.811,31
Total	16.839,68	0,00	16.839,68

Porcentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito	Valor
IGTS	14.639,68	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.639,68
Bruto Devido ao Reclamante	14.639,68	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.693,07
Total dos Descontos	0,00	IPTE SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Liquido Devido ao Reclamante	14.639,68	Subtotal	16.332,65
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	150,00
		Total Devido pelo Reclamado	16.283,65

Assinado eletronicamente por: VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN - 08/02/2021 17:17:12 55500ff
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020817145943000000145202756>
 Número do processo: 0010173-95.2020.5.15.0016
 Número do documento: 21020817145943000000145202756

(Trechos extraídos da RT nº 0012173- 95.2020.5.15.0016)

9. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão***

expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹¹⁸. (original sem grifos).

10. Ademais, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de Credores pelo montante de: **(i)** R\$ 2.285,17 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 12.354,51 (doze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

11. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **12.05.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono da autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

SOROCABA/SP, 12 de maio de 2020.

SANDRO MATUCCI
Juiz do Trabalho

(Trechos extraídos da RT nº 0012173- 95.2020.5.15.0016)

¹¹⁸ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

12. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹¹⁹ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.¹²⁰ **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO

¹¹⁹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

¹²⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹²¹ (original sem grifos)

13. Nesses termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha foram constituídos com a prolação da r. sentença datada em **12.05.2020** no montante de R\$ 1.463,97 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme trecho de r. decisão proferida pelo D. Juízo Laboral:

PROCESSO: 0010173-95.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: IVONETE SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

RECLAMANTE: WILSON BARABAN, OAB: 112566

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 1.463,97

(Trechos extraídos da RT nº 0012173- 95.2020.5.15.0016)

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação do apresentada, para **incluir** o crédito **(i)** de titularidade da Credora Ivonete Santos De Almeida pelo montante de R\$ 2.285,17 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) na

¹²¹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

classe trabalhista concursal e R\$ 12.354,51 (doze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** o crédito a título de honorários advocatícios em favor do Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 1.463,97 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ivonete Santos De Almeida

Valor do Crédito: R\$ 2.285,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 12.354,51

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.463,97

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Joel da Silva Monteiro
CPF/CNPJ	322.136.968-96
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.677,99	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º

1027762-45.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Joel da Silva Monteiro requer à inclusão o seu crédito pelo montante de R\$ 14.252,72 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) bem como, a inclusão do crédito de R\$ 1.425,27 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010172-44.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 04.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, à Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15.ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **08.01.2013 à 20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 08/01/2013	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE			

(Trechos extraídos da RT n.º 0010172-44.2020.5.15.0135)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos, emitidas pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, e consta nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019 (Data da Quebra):

Nome do exequente: JOEL DA SILVA MONTEIRO - CPF322.
136.968-96

Advogado do exequente: WILSON BARABAN - OAB/SP.
112.566

End. adv. exequente: RUA JOSÉ ANTONIO FERREIRA
PRESTES, 46, CENTRO- SOROCABA

Principal Liquidado: R\$ 14.252,72

Total DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 14.252,72

Pje-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010172-44.2020.5.15.0135
Cálculo: 1397

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOEL DA SILVA MONTEIRO

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTÉFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 08/01/2013 a 20/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição de Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	7.300,00	0,00	7.300,00
MULTA SOBRE FGTS 40%	8.952,72	0,00	8.952,72
Total	14.252,72	0,00	14.252,72

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descantos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
FGTS	14.252,72	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.252,72
Bruto Devido ao Reclamante	14.252,72	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.425,27
Total de Descantos	0,00	IMP SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	14.252,72	Total Débito pelo Reclamado	14.252,72

(Trechos extraídos da RT n.º 0010172-44.2020.5.15.0135)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de

decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹²². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa***

¹²² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.*¹²³ **(original sem grifos)**

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, considerando a planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
08.01.2013 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.542,71	22.10.2015 à 20.12.2019	FGTS 8%	R\$ 3.757,81
-	-	-	22.10.2015 à 20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 6.952,20
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.542,71	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 10.710,01
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 14.252,72		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para***

¹²³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

*comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido*¹²⁴. *(original sem grifos)*.

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor se encontra atualizado até data da convalidação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído o crédito do Credor na relação de Credores, para constar pelo montante de: (i) R\$ 3.542,71 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 10.710,01 (dez mil, setecentos e dez reais e um centavo) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Por conseguinte, no que tange aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de

¹²⁴ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹²⁵ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito**

¹²⁵ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.¹²⁶ (original sem grifos)*

11. Desse modo, em análise aos autos trabalhistas, foi possível verificar que a decisão que fixou os honorários foi proferida em **27.04.2021**, portanto, em data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**21.10.2015**), demonstrando que o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal**, veja-se:

Id fffc2bd - Sentença
Juntado por VALDIR RINALDI SILVA em 27/04/2021 01:32

Dos honorários advocatícios.

Com o advento da n.13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios nas ações trabalhistas passam a ser devidos pelo sucumbente em favor do advogado da parte vencedora, os quais deverão ser "*fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*" Sucumbente a ré, condeno-a a pagar a parte autora honorários advocatícios correspondente a 10% sobre a condenação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

(Trechos extraídos da RT n.º 0010172-44.2020.5.15.0135)

14. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **27.04.2021**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 1.425,27 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

¹²⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

Nome do exequente: JOEL DA SILVA MONTEIRO - CPF322.136.968-96

Advogado do exequente: WILSON BARABAN - OAB/SP.112.566

End. adv. exequente: RUA JOSÉ ANTONIO FERREIRA PRESTES, 46, CENTRO- SOROCABA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : R\$ 1.425,27

Total DEVIDO : R\$ 1.425,27

(Trecho extraído das fls. 6/11)

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Joel da Silva Monteiro, para constar na relação creditícia pelo montante de **(i)** R\$ 3.542,71 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 10.710,01 (dez mil, setecentos e dez reais e um centavo) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 1.425,27 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Joel da Silva Monteiro

Valor do Crédito: R\$ 3.542,71

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 10.710,01

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.425,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Adécio Rodrigues
CPF/CNPJ	536.446.034-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.430,48	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Decisão Homologatória dos cálculos apresentados pelo Reclamante

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1037101-62.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor José Adécio Rodrigues requer a inclusão do seu

crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 33.743,31 (trinta e três mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), bem como em favor de seu patrono no importe de R\$ 1.687,17 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010076-10.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **03.01.1994 a 22.11.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

10 PIB/PASEP 124.04520.35.2	11 Nome 7 - JOSE ADECIO RODRIGUES	13 Bairro PORTAL DO EDEN		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ALBERTO LUIZ CARDOSO, 83				
14 Município Itu	15 UF SP	16 CEP 13300-000	17 CTPS (nº, série, UF) 18946 / 00009 / RN	18 CPF 536.446.034-72
19 Data de Nascimento 17/02/1971	20 Nome da Mãe JOANA GRACIANO DA SILVA			
21 Tipo de Contrato Prazo Indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 3.185,30	24 Data de Admissão 03/01/1994	25 Data do Aviso Prévio 22/11/2019	26 Data de Afastamento 22/11/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) PLS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral SIND TRAB IND. ART. BORRACHA ACAB. REC. PNE. BENEF. DE			

(Trecho extraído da RT 0010076-10.2020.5.15.0109)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos

a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹²⁷. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

¹²⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹²⁸ (original sem grifos)

6. Em prosseguimento, ao consultar os documentos acostados pelo Credor, a Administradora Judicial notou que o que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **13.12.2019**, e perfaz a montante de R\$ 33.743,31 (trinta e três mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), conforme decisão de homologação de cálculo proferida pelo D. Juízo Laboral com força de Certidão de Habilitação de Crédito, veja-se:

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante #id: **ec376c5**, com a aplicação dos juros de mora desde o ajuizamento da ação conforme demonstrativo de atualização PJe-Calc ora juntado, como determinado no artigo 34 do Provimento GP-VPJ-CR 01/2017 do Egrégio TRT da Décima Quinta Região, fixando os valores devidos para 13/12/2019, em:

Total: **R\$ 36.430,48**, vigentes em 13/12/2019.

(Trecho extraído de fl. 06 dos autos do incidente)

¹²⁸ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA ESTADO DE SP :

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: JOSE ADECIO RODRIGUES, importância que até 13/12/2019 é de :

- Ao reclamante R\$ 33.743,31
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN R\$ 1.687,17
- Custas R\$ 1.000,00
- TOTAL R\$ 36.430,48

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO(À) RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, JOSE ADECIO RODRIGUES, CPF: 536.446.034-72, com a importância de R\$ 33.743,31 e ao(à) advogado a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566, com a importância de R\$ 1.687,17,

(Trecho extraído das fls. 05/10 dos autos do incidente)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* concursal e extraconcursal a ser habilitado, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03.01.1994 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 4.092,37	22.10.2015 a 22.11.2019	FGTS 8%	R\$ 6.482,52
-	-	-	22.10.2015 a 22.11.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 23.168,42
TOTAL CONCURSAL		R\$ 4.092,37	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 29.650,94
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 33.743,31		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹²⁹. **(original sem grifos).***

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até a data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído em favor do Credor José Adecio Rodrigues na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.092,37 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 29.650,94 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **27.10.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010076-10.2020.5.15.0109 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: JOSE ADECIO RODRIGUES
REU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

¹²⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela PARTE RECLAMADA, esta é condenada ao pagamento à parte reclamante, fixando-se em 5% sobre as verbas julgadas procedentes e/ou procedentes em parte, observando-se os critérios mencionados supra, conforme valor apurado em liquidação.

Id b2f5839 - Sentença

Juntado por CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA em 27/10/2020 04:59

(Trecho extraído da RT 0010076-10.2020.5.15.0109)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a

*sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹³⁰ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**¹³¹ **(original sem grifos)***

¹³⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

¹³¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹³² (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença, datada em **27.10.2020** no montante de R\$ 1.687,17 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SP:

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do
Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do

Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi
condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(s) reclamante, AUTOR: JOSE
ADECIO RODRIGUES, importância que até 13/12/2019 é de :

- Ao reclamante R\$ 33.743,31
- **HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN R\$ 1.687,17**
- Custas R\$ 1.000,00
- TOTAL R\$ 36.430,48

(Trecho extraído da RT 0010076-10.2020.5.15.0109)

¹³² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito apresentada, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor José Adécio Rodrigues pelo montante de R\$ 4.092,37 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 29.650,94 (vinte e nove mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal; a **(ii)** a título de honorários em favor Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 1.687,17 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Adécio Rodrigues

Valor do Crédito: R\$ 4.092,37

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 29.650,94

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.687,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Leonarda Ormino Silva
CPF/CNPJ	053.939.998-10
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 29.504,54	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão para Habilitação de Crédito na Falência
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito atuado sob

o n.º 1025931-93.2021.8.26.0602, pelo qual a Credora requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 26.822,31 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), bem como a inclusão de crédito a título de honorários em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 2.682,23 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012139-30.2019.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **18.08.1989 a 18.11.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação em falência ocorreu em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 121.81085.92.9	11 Nome 1 - LEONARDA ORMINDO SILVA	13 Bairro EDEN		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua JAIR SALIM JUNIOR, 31				
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18103-535	17 CTPS (nº, série, UF) 8010 / 00065 / SP	18 CPF 053.939.998-10
19 Data de Nascimento 06/11/1960	20 Nome da Mãe HERMENEGILDA DA CONCEICAO			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.443,83	24 Data de Admissão 18/08/1989	25 Data do Aviso Prévio 18/11/2019	26 Data de Afastamento 18/11/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) PCTD 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 00413186667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA.ACAB.REC.PNE.BENEF.DE			

(Trecho extraído da RT nº 0012139-30.2019.5.15.0016)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹³³. **(original sem grifos)***

¹³³ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹³⁴ **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, ao realizar a análise dos aludidos documentos, observou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, veja-se:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA,
ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0012139-30.2019.5.15.0016, distribuído em 17/12/2019 17:32:26, tendo como credor LEONARDA ORMINDO SILVA, CPF: 053.939.998-10, e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/12/2020 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 26.822,31

¹³⁴ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: LEONARDA ORMINDO SILVA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 18/08/1989 a 18/11/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	5.891,25	0,00	5.891,25
MULTA SOBRE FGTS 40%	20.931,06	0,00	20.931,06
Total	26.822,31	0,00	26.822,31

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	26.822,31
Bruto Devido ao Reclamante	26.822,31
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	26.822,31

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	26.822,31
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	2.682,23
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Subtotal	29.504,54
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.300,00
Total Devido pelo Reclamado	30.804,54

(Trechos extraídos da RT nº 0012139-30.2019.5.15.0016)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, de modo a apurar o *quantum* concursal e extraconcursal a ser inscrito na relação creditícia, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
18.08.1989 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.246,08	22.10.2015 à 18.11.2019	FGTS 8%	R\$ 3.645,17
-	-	-	22.10.2015 à 18.11.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 20.931,06
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.246,08	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 24.576,23
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 26.822,31		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo*

*valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido*¹³⁵. **(original sem grifos)**.

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor seja habilitado em favor da Credora Leonarda Ormino Silva pelo montante de **(i)** R\$ 2.246,08 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 24.576,23 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **12.05.2020**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono da autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

Intimem-se as partes, sendo a ré na pessoa do administrador judicial da massa falida (artigo 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101 /2005).

Nada mais.

SOROCABA/SP, 12 de maio de 2020.

SANDRO MATUCCI
Juiz do Trabalho

(Trechos extraídos da RT n.º 0012139-30.2019.5.15.0016)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de

¹³⁵ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹³⁶ **(original sem grifos)***

¹³⁶ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ¹³⁷ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios***

¹³⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹³⁸ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **12.05.2020** no montante de R\$ 2.682,23 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0012139-30.2019.5.15.0016, distribuído em 17/12/2019 17:32:26, tendo como credor Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34 , e como devedor ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16 , acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/12/2020 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019
PRINCIPAL: R\$ 2.682,23

(Trecho extraído da RT nº 0012139-30.2019.5.15.0016)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito **(i)** de titularidade da Credora Leonarda Ormino Silva pelo montante de R\$ 2.246,08 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 24.576,23 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários em favor do Patrono,

¹³⁸ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 2.682,23 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Leonarda Ormino Silva

Valor do Crédito: R\$ 2.246,08

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 24.576,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 2.682,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luciano Magno de Azeredo Ferreira
CPF/CNPJ	119.044.586-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.916,46	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Documentos Pessoais
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Procuração
v	Sentença
vi	Decisão de Homologação dos cálculos
vii	Planilha de cálculo
viii	Cópia da CTPS

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação apresentado às fls. 3.614/3.639 dos autos principais, por meio do qual o Credor Luciano Magno de Azeredo Ferreira requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 14.916,46 (quatorze mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010182-88.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em análise dos documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.03.2013** a **02.02.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do CTPS, confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: *Elastotec Ind. e Com. de Borrachas de Sorocaba S/A*
CNPJ/MF: *04388309/0001-16*
Rua: *P. Silveira da Sorocaba, 449*
Município: *Sorocaba* Est.: *SP*
Esp. do estabelecimento: *Industrial*
Cargo: *Promotor*
CBO nº: *814750*

Data admissão: *01* de *Março* de *2013*

Registro nº: Fís/Ficha: *2.7.2*
Remuneração especificada: *R\$ 4.550,00*
(Quatro mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos)

ELASTOTEC
Ind. Com. de Art. Borrachas Lda.
Ass. do empregador ou a rgo c/test.

Data saída: *02* de *Fevereiro* de *2020*

E. A. S. I. R.
Ass. do empregado ou a rgo c/test.

1ª
Com. Dispensa CD nº:

(Trecho extraído de fl. 3.630 dos autos principais)

4. Em prosseguimento, ao analisar a planilha de cálculos juntada nos autos principais, bem como a decisão homologatória proferida pelo D. Juízo Laboral, foi possível observar que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**. Confira:

Reclamante: LUCIANO MAGNO DE AZEREDO FERREIRA
Reclamado: ELASTOTEC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Período do Cálculo: 01/03/2013 a 16/12/2019 Data Ajuizamento: 13/12/2019 Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Mito Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 177 DA CLT	2.184,38	0,00	2.184,38
MULTA FINEANCIA SOBRE MALDO DE FORTS	6.179,12	0,00	6.179,12
PAROCIAS NÃO DEPOSITADAS DO FGTS	3.042,29	0,00	3.042,29
Total	14.206,11	0,00	14.206,11

PJe



Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO NOCHELLI - 29/03/2021 11:38 - 47a9faf
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento?idView=examTnd=2103291134414160000148723801>
Número do processo: ATSun 0010182-88.2020.5.15.0135
Número do documento: 2103291134414160000148723801

ID: 47a9faf - Pág. 1

DECISÃO

Vistos etc.

1-Homologa-se o cálculo do reclamante ID N. *47a9faf*, para que produza todos os efeitos legais. Para fins de prosseguimento regular do feito, o reclamante deverá encaminhar o arquivo do cálculo em formato .pjx para o e-mail da Vara do Trabalho *saj.4vt.sorocaba@trt15.jus.br*. O arquivo .pjx pode ser obtido com a utilização da ferramenta "exportar cálculo".

(Trechos extraídos de fls. 3.622 e 3.620 dos autos principais)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹³⁹. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades*

¹³⁹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁴⁰ (original sem grifos)

7. Outrossim, insta consignar que o crédito referente ao “FGTS” foi apresentado de forma única na planilha de cálculos, o que impossibilitou a segregação por parte da *Expert*, sendo informado o mês de referência como dezembro de 2019, veja-se:

Nome: PARCELAS NÃO DEPOSITADAS DO FGTS
 Período: 01/03/2019 a 31/12/2019
 Incidência(s): Não há
 Comentário: -

Período Mensal	Base	Quilômetro	Multiplicador	Quantidade	Dobras	Devido	Pago	Diferença	Início Correção	Valor Corrigido
01 a 10/12/2019	-	-	-	-	-	5.842,39	0,00	5.842,39	1.00000000	5.842,39
Total										5.842,39

(Trecho extraído da fl. 3.626 dos autos principais)

8. Nesse sentido, de modo a apurar as verbas concursais e extraconcursais, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito referente ao FGTS não depositado, pautando-se no período laborado antes e depois da RJ, visando a escoreta classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir, confira-se:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 5.842,39
Concursal	38,12	R\$ 2.226,99
Extraconcursal	61,88	R\$ 3.615,40

9. Evidente que tal procedimento se amolda perfeitamente à jurisprudência consolidada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

¹⁴⁰ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Vínculo empregatício anterior e posterior ao pedido de recuperação. Créditos originados antes do pedido de recuperação que se sujeitam a ela, ainda que reconhecidos por sentença trabalhista posterior. Necessidade de apuração proporcional dos valores relativos às diferenças de FGTS e férias vencidas durante o período de abril de 2013 a 30 de março de 2016. Verbas relativas a período posterior que não se sujeitam à habilitação, em razão de sua natureza extraconcursal. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Credor que foi demitido após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba de natureza extraconcursal. Indenização por danos morais acordada após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba que também ostenta a natureza extraconcursal. Recurso parcialmente provido¹⁴¹. (original sem grifos)

10. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das demais verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.03.2013 a 21.10.2015	PARCELAS NÃO DEPOSITADAS FGTS	R\$ 2.226,99	16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 6.179,12
-	-	-	16.12.2019	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 2.184,60
-	-	-	22.10.2015 a 16.12.2019	PARCELAS NÃO DEPOSITADAS FGTS	R\$ 3.615,40
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.226,99	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 11.979,12
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 14.206,11		

11. Nesta senda, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até data da convocação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de Credores em favor do Credor Luciano Magno de Azeredo Ferreira pelo montante de: (i) R\$ 2.226,99 (dois mil

¹⁴¹ TJ-SP 21871812320178260000 SP 2187181-23.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2017

duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 11.979,12 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e doze centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito apresentado, para o fim de **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Luciano Magno de Azeredo Ferreira pelo montante de: **(i)** R\$ 2.226,99 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 11.979,12 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e doze centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luciano Magno de Azeredo Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 2.226,99

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 11.979,12

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luiz Carlos da Silva
CPF/CNPJ	057.490.328-33
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 33.089,63	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Certidões de Crédito expedidas pelo D. Juízo Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1032999-94.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Luiz Carlos da Silva requer a inclusão do seu

crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 30.081,48 (trinta mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), bem como o importe de R\$ 3.008,15 (três mil e oito reais e quinze centavos) a título de honorários em favor de seu patrono, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010229-31.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **01.07.1996** a **02.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

10 PIS/PASEP 121.91343.12.2	11 Nome 12 - LUIZ CARLOS DA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua TEREZINHA DE OLIVEIRA FRANCO, 83			13 Bairro SANTA MARINA I		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18078-648	17 CTPS (nº, série, UF) 85102 / 00017 / SP	18 CPF 057.490.328-33	
19 Data de Nascimento 05/03/1960	20 Nome da Mãe IRACEMA DA SILVA FELIX				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Art. R\$ 3.029,40	24 Data de Admissão 01/07/1996	25 Data do Aviso Prévio 02/12/2019	26 Data de Afastamento 02/12/2019	27 Cód. Afastamento BJ2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FURTA 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE				

(Trecho extraído da RT 0010229-31.2020.5.15.0016)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos

a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹⁴². **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

¹⁴² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁴³ (original sem grifos)

6. Em prosseguimento, ao consultar os documentos acostados pelo Credor no Incidente de Crédito, a Administradora Judicial notou que o valor pleiteado foi atualizado até o dia **13.12.2019** e perfaz a monta de R\$ 30.081,48 (trinta mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/05 /2021 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019
PRINCIPAL: R\$ 30.081,48

(Trecho extraído de fl. 06 dos autos do Incidente)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* concursal e extraconcursal a ser habilitado, confira-se:

CONCURSAL

EXTRACONCURSAL

¹⁴³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.07.1996 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.392,96	22.10.2015 a 02.12.2019	FGTS 8%	R\$ 5.411,04
-	-	-	22.10.2015 a 02.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 21.277,48
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.392,96	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 26.688,52
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 30.081,48		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹⁴⁴. **(original sem grifos)**.*

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja habilitado na relação de Credores pelo montante de: (i) R\$ 3.392,96 (três mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 26.688,52 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **28.03.2021**, data **posterior** ao pedido

¹⁴⁴ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

da Recuperação Judicial (21.10.2015), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir observado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010229-31.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono da autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

Id 11d77c4 - Sentença

Juntado por SANDRO MATUCCI em 28/03/2021 11:26

(Trecho extraído da RT 0010229-31.2020.5.15.0016)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos

tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.¹⁴⁵ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por***

¹⁴⁵ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁴⁶ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹⁴⁷ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada em **28.03.2021** no montante de R\$ 3.008,15 (três mil e oito reais e quinze centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

¹⁴⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

¹⁴⁷ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA,
ESTADO DE SP:

Eu Doutor (a) SANDRO MATUCCI, Juíz(a) 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010229-31.2020.5.15.0016, distribuído em 11/02/2020 18:36:37, tendo como credor Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34, e como devedor **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, CNPJ: 54.988.308/0001-16**, acima qualificados.

FAÇO saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/05/2021 e diante da decretação de falência da reclamada foi expedida a presente certidão para o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 3.008,15

(Trecho extraído de fl. 08 do Incidente)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito de habilitação de crédito apresentado, para o fim de **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Luiz Carlos da Silva pelo montante de R\$ 3.392,96 (três mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 26.688,52 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 3.008,15 (três mil oito reais e quinze centavos) em favor do Patrono, Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luiz Carlos da Silva

Valor do Crédito: R\$ 3.392,96

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 26.688,52

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 3.008,15

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador